



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR INTEGRANTE DA 5ª CÂMARA
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

Pedido de distribuição de acordo com a regra do art. 87, II e parágrafo único do Regimento Interno do TJPR.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente o disposto nos artigos 5º, LXIX, 127, 129, inciso II, 225, da Constituição da República; artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93; e artigo 1º da Lei Federal 12.016/09, vem, perante Vossa Excelência, impetrar:

MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de concessão de liminar

contra ato da douta Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes¹, Presidente da 4ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e responsável pela decisão emitida em **Pedido de Providências** formulado incidentalmente a partir do **Agravo de Instrumento nº 10014785-82.2019.8.16.0000**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I – Do objeto do pedido liminar

No presente Mandado de Segurança pleiteia o Ministério Público provimento jurisdicional de caráter liminar e urgente consistente na

¹ Que poderá ser intimada em seu Gabinete, localizado junto a esse E. Tribunal de Justiça.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

determinação de **suspensão dos efeitos do ato coator**, o que significa a **suspensão da decisão liminar emitida no âmbito do Pedido de Providências** formulado de modo incidental em decorrência do **Agravo de Instrumento nº 10014785-82.2019.8.16.0000** e que determinou ao órgão público ambiental a expedição da **Licença de Instalação nº 173254** e da **Autorização Florestal nº 40102 para a supressão de 128,55 hectares de Mata Atlântica e a implantação de novo complexo portuário no município de Paranaguá** sem qualquer análise técnica, decisão administrativa e observância aos requisitos dos atos administrativos e sem a fixação de quaisquer condicionantes e medidas mitigadoras e compensatórias socioambientais.

O provimento liminar busca a cessação de decisão ilegal e teratológica que afronta ao Estado de Direito e gera o iminente risco de danos ambientais e socioambientais irreversíveis de extrema gravidade e grandes proporções decorrentes principalmente de um pretense desmatamento e corte raso de 128,55 hectares de Mata Atlântica pela empresa Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda. para a implantação de um complexo portuário.

II – Do objeto principal

O objeto principal do presente Mandado de Segurança é confirmação do direito líquido e certo do Impetrante e o **reconhecimento da ilegalidade da decisão do Pedido de Providências, no seio do Agravo de Instrumento nº 10014785-82.2019.8.16.0000.**

III- Breve retrospectiva dos fatos que fundamentam a necessidade de impetração do *Mandamus* em face de decisão judicial ilegal e teratológica

A empresa Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda. ingressou com Ação de Obrigação de Fazer Combinada com Pedido de Tutela de Urgência nº 0003145-64.2018.8.16.0179 (em trâmite no Juízo da 5ª





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Vara da Fazenda Pública do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba) contra o Instituto Ambiental do Paraná, na qual requereu, em síntese, a concessão de tutela de urgência para que se determinasse ao Órgão Ambiental que concluísse a fase do procedimento de licenciamento ambiental com a emissão da Licença de Instalação e Autorização Florestal para o desmatamento de 128,55 hectares de Mata Atlântica em imóveis situados no município de Paranaguá com a finalidade de implantação de um complexo portuário.

O Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba deferiu o pedido liminar, a fim de determinar ao réu da referida ação (Instituto Ambiental do Paraná) que emitisse a decisão final do pedido administrativo de licença ambiental de instalação no prazo de 10 (dez) dias.

O Instituto Ambiental do Paraná informou que o Requerimento de Autorização Florestal - RAF para desmate de vegetação com vistas à implantação do Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda., protocolado sob nº 14.016.859-9 e vinculado ao protocolo nº 12.142.195-0 (Licença Prévia nº 38626), com área prevista de supressão de **128,55 hectares**, foi **indeferido** conforme **Indeferimento Ambiental nº 14035**, tendo em vista a ausência de informações e documentos necessários à perfeita análise do pedido de supressão, que compreende área de mais de 128 hectares, com expectativa de supressão de 186.728 (cento e oitenta e seis mil e setecentos e vinte e oito) indivíduos arbóreos.

A autora da referida ação ampliou o pedido da petição inicial e requereu a declaração de nulidade do indeferimento do pedido de Autorização Florestal, bem como a determinação de que o IAP emitisse a Autorização Florestal e a Autorização de Dragagem no prazo de vinte e quatro horas.

O Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública esclareceu que “ao órgão jurisdicional não cabe suprir a análise do preenchimento dos requisitos de emissão da licença pelo órgão ambiental, mas tão-somente impedir o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

prosseguimento da mora da Administração em analisar os pedidos da autora” (grifos nossos). (mov. 115.1)

O IAP interpôs o **Agravo de Instrumento nº 0014785-82.2019.8.16.0000**, requerendo a revogação da liminar de mov. 19.1 (Ação de Obrigação de Fazer), com seus devidos reflexos nas decisões de movs. 37.1, 56.1 e 82.1 (mov. 103.1).

O **Agravo de Instrumento nº 10014785-82.2019.8.16.0000** foi distribuído à 4ª Câmara Cível sob a Relatoria da i. Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, o qual foi conhecido em parte e improvido (mov. 31).

Após o julgamento colegiado do referido Agravo de Instrumento, mas fazendo referência aos referidos autos, a empresa Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda. ingressou com **Pedido de Providências** dirigido especificamente à d. Desembargadora **Regina Helena Afonso de Oliveira Portes**, Presidente da 4ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **no qual requereu a concessão direta de Licença de Instalação e Autorizações para desmatamento e dragagem**.

O d. Juiz Substituto em 2º Grau, Francisco Cardozo Oliveira manifestou-se “em atendimento à solicitação da Presidenta da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, considerando o pedido veiculado pela manifestação de mov. 43.1, remetam-se os autos à Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, com fundamento no artigo 254, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal” (mov. 45).

No âmbito do referido Pedido de Providências, a i. Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes (Presidente) determinou “no prazo de 72 horas, a conclusão e emissão do Requerimento de Licença de Instalação nº 14.023.462-1, contemplando neste a Autorização de Dragagem, conforme requerido, e a Conclusão e emissão do Requerimento de Autorização Florestal nº14.016.859-9. Diante do reiterado descumprimento das ordens judiciais, e de fixação anterior de multa sem qualquer eficácia, aumentou o valor diário para





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

R\$ 5.000,00, em caso de não cumprimento no prazo aqui estabelecido, a ser pago pelo do Presidente do IAP, pessoalmente”, em 28.11.2019 (Mov. 47).

O Estado do Paraná opôs os **Embargos Declaratórios nº 0014785-82.2019.8.16.0000** contra a decisão liminar da Presidente da 4ª Câmara Cível no Pedido de Providências (mov. 47), para ser “concedido prazo derradeiro de 60 dias, contados de 29/11/2019, para que o IAP, por meio da Comissão Técnica Multidisciplinar instituída pela Portaria IAP nº 262/2019, conclua as análises da Licença de Instalação, bem como das Autorizações Florestal e de Dragagem, suspendendo-se, durante este período, as multas impostas, o que solucionaria, de uma vez, a presente pendência judicial”. Pediu ainda, segundo e subsidiariamente, que fosse esclarecida a obscuridade (CPC, art. 1.022, I) se o IAP deveria, no prazo de 72 horas, concluir e conceder as licenças, mesmo **sem** os estudos e documentos necessários para concessão destas licenças e autorizações ou se deveriam ser indeferidas em razão da ausência dos documentos.

Os Embargos de Declaração foram julgados improcedentes (mov. 21), resultando no seguinte ato coator que ora se questiona:

“Assim, mesmo não vislumbrando qualquer obscuridade na decisão, mas para que não reste dúvida ao IAP, determino a conclusão dos requerimentos de licença com a **emissão da licença de instalação, que deverá conter a Autorização de Dragagem e Florestal, para que a empresa possa regularmente funcionar**, e ainda que o IAP **deixe de colocar condicionantes que impeçam o início das obras**. Em razão do reiterado descumprimento de ordem judicial, e sem prejuízo da multa anteriormente arbitrada, a qual permanece a mesma, concedo 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento da ordem sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 330 do CP, a ser aplicada ao Presidente do IAP. Determino que a intimação do IAP seja feita por Oficial de Justiça com urgência”.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4. Do Ato Coator e a Lesão a Direito Líquido e Certo

Em síntese, verifica-se que a decisão judicial é teratológica e ilegal, uma vez que licencia ambientalmente a supressão de Mata Atlântica em grandes proporções para a implantação de um complexo portuário sem decisão de mérito administrativo emitida pelo órgão público ambiental competente e sem a observância dos demais requisitos dos atos administrativos, e de modo a impedir o referido órgão público de fixar quaisquer medidas técnicas condicionantes, mitigatórias e compensatórias em face da gravosa degradação ambiental geradora de danos irreparáveis.

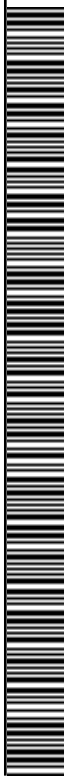
O ato coator viola diretamente as seguintes normas:

- a) artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal 6.938/81
- b) artigos 11, 12, 14 da Lei Federal 11.428/2006
- c) artigos 7º e 8º da Lei Federal 12.651/2012
- c) artigo 2º da Constituição da República
- d) artigo 37 da Constituição da República
- e) artigo 170, inciso VI, da Constituição da República
- f) artigo 225 da Constituição da República

Ao determinar ao órgão ambiental estadual a emissão de licenciamento para desmatamento de 128,55 hectares de Mata Atlântica e implantação de um complexo portuário, a douta Desembargadora impetrada assumiu atribuições que são privativas do Poder Executivo, ou seja, **suprimiu instância administrativa, ao arrepio do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição da República.**

De fato, a determinação judicial para a concessão de licença ambiental atenta contra o princípio constitucional da reserva da administração, o qual é corolário do princípio da divisão funcional do poder.

Deve-se deixar claro que o ato coator ultrapassou de longe a legitimidade do Poder Judiciário na análise de impugnações aos atos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

administrativos, com base no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, uma vez que **não somente invadiu indevidamente uma esfera privativa do Poder Executivo, que apenas poderia emitir o ato administrativo com base em análises técnicas multidisciplinares** (flora, fauna, solo, ar, ambiente marinho e outros) por profissionais habilitados, e emitiu Licença de Instalação e Autorização Florestal para desmatamento de Mata Atlântica em grandes proporções, como também **emitiu um verdadeiro “cheque em branco” para que o empreendedor promova degradação ambiental de extrema gravidade sem quaisquer condicionantes e cuidados técnicos, ou seja à míngua dos requisitos minimamente necessários**, em absoluta afronta aos artigos 9º, inciso IV, da Lei Federal 6.938/81 e 170, inciso VI, e 225, da Constituição da República.

Na medida em que o empreendimento pretendido pelo Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda. envolve, segundo a Licença Prévia emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná, a instalação de um *complexo portuário* com as atividades de pátio, estacionamento, armazéns, frigoríficos, pátio para contêineres e frigoríficos; armazéns secos, graneis sólidos e silos; pátio de contêineres, pátio para embarque de veículos, pátio e armazém para cargas diversas; área de operação e manobras; tancagem de graneis líquidos; área destinada a fertilizantes; píer de 1200 metros de comprimento por 90 metros de largura; estrutura de acesso ao píer para atividades de docagem e estaleiragem: 1700 metros de comprimento por 90 metros de largura, área de apoio à docagem móvel de 11.550m² e duetos para transferência de graneis líquidos, é patente a indispensabilidade de análise técnica multidisciplinar para a fixação de condicionantes e medidas mitigadoras e compensatórias para a sua implantação.

Nessa toada, evidencia-se a total impossibilidade da autoridade impetrada em determinar a emissão, sem quaisquer análise técnica e estudos, de Licença de Instalação e Autorização para desmatamento de 128,55 hectares de Mata Atlântica, se o empreendimento prevê diversos **impactos ambientais** como: **(i)** emissões atmosféricas das fontes móveis; **(ii)** geração de resíduos; **(iii)** geração de efluentes sanitários; **(iv)** **acidentes** durante a instalação e operação; **(v)** **acidentes** de trânsito; **(vi)** tráfego de veículos, para transporte de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

graneis sólidos, graneis líquidos e contêineres; **(vii) contaminação** e poluição do ar, água e solo; **(viii) incêndio e explosão**; **(ix)** compactação e impermeabilização do solo; **(x) dragagem** de aprofundamento e manutenção; **(xi)** descarte de material dragado; **(xii)** introdução de vegetação exótica; **(xiii)** fluxo de embarcações e, especialmente, **supressão vegetal**, com impacto em flora e fauna; **(xiv)** impacto da instalação e operação no patrimônio cultural do Santuário do Rocio, nas comunidades indígenas e no modo de vida caiçara, dentre vários outros.

Distingue Maria Sylvia Zanella Di Pietro a discricionariedade técnica da discricionariedade administrativa nos seguintes termos:

“Nesses casos, não existe discricionariedade propriamente dita, porque a Administração não tem liberdade para apreciar a oportunidade e conveniência do ato; aparecem, então, como inconciliáveis, os vocábulos discricionariedade técnica. Por outras palavras, a distinção entre discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica ou imprópria está em que, na primeira, a escolha entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito se faz segundo critérios de oportunidade e conveniência (mérito) e, na segunda, não existe propriamente liberdade de opção, porque a Administração tem que procurar a solução correta segundo critérios técnicos. As decisões sobre se um prédio ameaça ou não cair, se um alimento está ou não deteriorado, se um paciente está ou não com uma doença contagiosa, não envolvem critérios de oportunidade ou conveniência; somente órgão especializado poderá dar a resposta correta, segundo critério puramente técnico.”²

Apresenta-se absolutamente descabido, dessa forma, o Poder Judiciário substituir-se à autoridade administrativa competente no seu juízo de discricionariedade técnica, suprimindo indevidamente a apreciação da instância administrativa, especialmente em um caso de significativa complexidade técnica e necessidade de análise multidisciplinar. Ademais, a decisão contestada, além de ser completamente descontextualizada da discussão estabelecida desde o ajuizamento da ação original, também causa grave situação de insegurança jurídica ao determinar a emissão de licença sem qualquer cuidado ambiental e sem a exigência de qualquer contrapartida para autorização de obra com alto potencial degradador ambiental no município de Paranaguá e, via de consequência, no litoral do Estado do Paraná.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Discricionariedade técnica e discricionariedade administrativa. REDAE – Revista Eletrônica de Direito Administrativo Eletrônico. <www.direitodoestado.com.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, o ato coator determina a emissão de Autorização Florestal para desmatamento de 128,55 hectares de Mata Atlântica sem qualquer enfrentamento dos pressupostos e requisitos previstos na Lei Federal 11.428/2006 (Lei de Proteção à Mata Atlântica), especialmente aqueles previstos nos artigos 11, 12 e 14 da referida legislação federal³, assim como também tergiversa totalmente os requisitos previstos para intervenção e supressão de Áreas de Preservação Permanente (cursos hídricos e suas margens, restingas e manguezais), em afronta aos artigos 7º e 8º da Lei Federal 12.651/2012⁴.

³Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

(...)

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

⁴ Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º. ([Vide ADIN Nº 4.937](#)) ([Vide ADC Nº 42](#)) ([Vide ADIN Nº 4.902](#)).

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Importante lembrar que, como muito bem já havia decidido o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, “ao órgão jurisdicional não cabe suprir a análise do preenchimento dos requisitos de emissão da licença pelo órgão ambiental, mas tão-somente impedir o prosseguimento da mora da Administração em analisar os pedidos da autora” (grifos nossos).

A Jurisprudência também corrobora esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PROCESSO ADMINISTRATIVO – EMISSÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL E DAS LICENÇAS PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO – DEMORA NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO – APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002 EM DETRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 237 DO CONAMA – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO – PRAZO ADMINISTRATIVO ULTRAPASSADO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. 1. A injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário, à luz do disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. Nas ações judiciais protocoladas antes de 6-8-2015, deve-se observar o prazo estabelecido na Lei Estadual nº 7.692/2002 e, nas protocoladas após a referida data, aplica-se o prazo previsto na Portaria nº 389/2015/SEMA/MT. 3. A Lei do Estado de Mato Grosso que regulamenta os processos administrativos preconiza que o prazo para apresentação de pareceres e informes é de 20 (vinte) dias (art. 36, VII, Lei Estadual nº 7.962/2002). **4. Somente é permitido ao Poder Judiciário apreciar a legalidade do ato administrativo e a sua adequação aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, não cabendo qualquer análise sobre o mérito do ato, sob pena de invasão de competência reservada ao Poder Executivo.** 5. O Poder Judiciário deve se limitar apenas à análise de eventual ilegalidade relativa à demora na apreciação do requerimento. (Apelação / Remessa Necessária 102727/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 18/06/2018, Publicado no DJE 27/06/2018) (TJ-MT - APL: 000084257201481100821027272016 MT, Relator: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 18/06/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 27/06/2018) (grifos nossos)

V – Do cabimento do Mandado de Segurança

O remédio constitucional do Mandado de Segurança visa à proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Por consentâneo lógico, necessário haver, na controvérsia, decisão proferida com abuso ou arbitrariedade, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de lesão a direito líquido e certo do Impetrante.

Consoante a Ministra Carmem Lúcia (STF), a finalidade do Mandado de Segurança é: *“(...) o restabelecimento da situação jurídica atingida por insegurança contrária à ordem normativa posta, quer dizer, a restauração da plena segurança fruto de observância do sistema jurídico, não se pretendendo, pois, a reparação patrimonial pelo dano ou ameaça a direito alegado. O mandado de segurança é o instrumento constitucional pelo qual se impede ou se desfaz comportamento danoso; não é mecanismo típico para recomposição de dano decorrente de comportamento público ou praticado no desempenho de atribuição pública”⁵.*

No presente caso, o processamento do Mandado de Segurança, com a consequente medida liminar possui respaldo na Jurisprudência, inclusive do Egrégio TJPR, que já consolidou o cabimento da impetração de Mandado de Segurança contra decisão de Relator de recurso que defere ou indefere efeito suspensivo quando estar demonstrado o caráter *teratológico* ou *ilegal* do ato impetrado⁶.

Em situação semelhante e recente, a colenda 5ª Câmara Cível concedeu a segurança por unanimidade em face de ato coator emitido por i. Desembargadora da 4ª Câmara Cível, reconhecendo a sua ilegalidade e teratologia:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECRETO DE INTERVENÇÃO EM CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SUSPENDE LIMINAR, PONDERANDO SOBRE MÉRITO DO ATO E NOTÍCIAS DA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE E TERATOLOGIA CARACTERIZADAS”. (TJPR. Mandado de Segurança Cível nº 0044649-05.2018.8.16.0000. 5ª Câmara Cível. Impetrado(s): Desembargadora integrante da 4ª Câmara Cível do

⁵ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. A liminar no mandado de segurança. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Mandados de segurança e de injunção: estudos de direito processual constitucional em memória de Ronaldo Cunha Campos. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 199-230.

⁶ TJPR - MS nº 1.292.923-8, julgado em 26.07.2016.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de Justiça do Paraná. Relator: Desembargador Leonel Cunha. Data: 12.03.2019)

Na mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: *“A jurisprudência pretoriana amenizando os rigores do comando expresso na Súmula 267 do STF vem admitido a impetração de mandado de segurança contra decisão passível de recurso sem efeito suspensivo, desde, friso, que interposto este a tempo e modo, ou que a mesma apresente caráter teratológico, sendo susceptível de causar dano irreparável ou de incerta reparação”*.⁷

Por conseguinte, nítido o cabimento do Mandado de Segurança no presente caso.

VI - Da presença dos fundamentos de tutela de urgência

O pedido liminar tem apoio no artigo 7º, § 1º da Lei 12.016/2009, que deve ser lido em conjunto com os artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil⁸.

Por este raciocínio, ficou estabelecida a possibilidade de concessão de **tutela de específica** na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, determinando-se as providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Ademais, para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

⁷ RMS 5.718/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22817.

⁸ “A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461 § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (fumus boni iuris) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora). É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipada da obrigação de fazer ou não fazer [...]” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 672).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

O artigo 300 do Código de Processo Civil, por seu turno, prevê dois pressupostos básicos que legitimam a tutela antecipatória, quais sejam: *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.⁹

Nessa linha de raciocínio, cumpre demonstrar **(i) probabilidade do direito** e **(ii) o perigo de dano**.

A *probabilidade do direito* foi demonstrada, pois restou comprovada a absoluta ilegalidade e teratologia da decisão judicial que determina ao Instituto Ambiental do Paraná a concessão da **Licença de Instalação nº 173254** (Protocolo nº 14.023.462-1) e **Autorização Florestal nº 40102** (Protocolo nº 14.016.859-9), pleiteadas pela empresa **Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda., sem a indispensável** decisão de mérito administrativo e sem a observância dos demais requisitos dos atos administrativos, e de modo a impedir o referido órgão público de fixar quaisquer medidas técnicas condicionantes, mitigatórias e compensatórias em face da gravosa degradação ambiental geradora de danos irreparáveis.

Na hipótese a qual se revela neste oportuno momento, a suspensão liminar dos efeitos do ato coator se faz imprescindível para que se impeça a continuidade dos ilícitos e superveniência de danos, evitando, dessa forma, prejuízos irreversíveis ao meio ambiente e à coletividade.

O *perigo de dano* da pretensão ora deduzida se traduz no risco da perpetuação das graves ilegalidades supra narradas e na supressão de expressivos remanescentes da Mata Atlântica e implantação de um complexo portuário sem a prévia e indispensável análise técnica e sem a fixação de condicionantes e medidas de mitigação à fauna, flora, solo e ar.

Especialmente em pedidos liminares formulados em ações judiciais que tutelam o meio ambiente, o perigo de dano:

⁹ Código de Processo Civil – Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º-Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º-A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º-A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

“está associado principalmente à probabilidade de agravamento ou irreversibilidade do dano ambiental durante o curso do processo, o qual pode gerar situação fática que torne ineficaz uma futura prestação jurisdicional definitiva em favor do meio ambiente. Os danos ambientais são de difícil reparação, tanto que a lei diferencia a reparação, que visa uma situação não degradada diferente da original. Então, a tutela jurisdicional deve buscar a garantia da preservação do bem ou espaço protegido objeto de litígio, como forma de evitar um futuro provimento jurisdicional ineficaz. Quando se pretende proteger um bem do patrimônio nacional ou um espaço territorial protegido faz-se necessário evitar sua degradação durante o curso do processo civil, como forma de garantir a eficácia de um eventual provimento jurisdicional favorável. Deixar para resolver a realidade fática no futuro através de compensações ambientais é esvaziar a pretensão social por uma tutela jurisdicional efetiva para o meio ambiente¹⁰”.

Permitir o ilegal e indevido cumprimento das licenças determinadas pelo ato coator para tão somente na sentença final do Mandado de Segurança reconhecer a sua ilegalidade e teratologia importaria em esvaziar completamente a tutela de urgência, em perpetuar ilegalidades e em propiciar gravíssimos danos ambientais.

Ao tempo de ser imprescindível à instrumentalidade do processo a concessão de medida liminar para suspender o ato coator, não existe *periculum in mora in reverso*. É que a eventual improcedência do Mandado de Segurança viabilizaria o início das obras sem maiores prejuízos à empresa, ao menos, num juízo de ponderação, em prejuízos ínfimos àqueles decorrentes de flagrantes ilegalidades e dos graves danos ao meio ambiente - esses, sim, irreparáveis.

A tutela de urgência é imprescindível para a estruturação de um procedimento efetivamente capaz de prestar as tutelas inibitória e de remoção do ilícito. Para Marinoni¹¹ a tutela de urgência não requer, nesses casos, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. A ideia de subordinar a tutela de urgência ao dano provável está relacionada a uma visão das tutelas que desconsidera a necessidade de tutela dirigida unicamente contra o ilícito. Ou seja, se há necessidade de tutela destinada a evitar ou a remover o ilícito,

¹⁰ Souza, Kleber Isaac Silva. Provimentos Cautelares MEDIDA CAUTELAR N. 2.136-SC (1999/0105302-1). Revista do STJ, a. 27, (239): 753-1296, julho/setembro 2015.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 4ed.rev.e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.222-226.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

independentemente do dano que eventualmente possa ser ele gerado, a tutela antecipatória, seja de inibição ou de remoção, também não deve preocupar-se com o dano.

No caso de inibição, basta a probabilidade de que venha a ser praticado ato ilícito, enquanto, na remoção, é suficiente a probabilidade de que tenha sido praticado ato ilícito. Ou seja, quando se demonstra que provavelmente foi praticado um ilícito, evidencia-se, por consequência lógica, que provavelmente poderá ocorrer um dano.

Se o licenciamento comprovadamente nulo (lamentavelmente emitido pela decisão sob combate) não for imediatamente suspenso, os danos causados pela supressão vegetal dificilmente serão recuperados, tendo em vista o estágio **avançado** de conservação da Mata Atlântica no local em referência e todos os demais componentes ambientais impactados.

Verificada, assim, (i) probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano, encontram-se preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

VII - Dos Pedidos

Diante do exposto, requer o Ministério Público Estadual seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, por **medida liminar**, sem a ouvida da parte contrária, até o trânsito em julgado da sentença, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09:

(i) a distribuição, em caráter de urgência, do presente mandado de segurança, nos termos do art. 87, II e parágrafo único do Regimento Interno, a um dos Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível;¹²

(ii) a concessão da medida liminar para suspender os efeitos do ato coator, o que significa a suspensão da decisão liminar do **Pedido de**

¹² Art. 87. Às Câmaras Cíveis em Composição Integral compete processar e julgar: II - os mandados de segurança contra atos, monocráticos ou colegiados, da Câmara Cível Isolada; Parágrafo único. Os mandados de segurança contra atos, monocráticos ou colegiados, das Câmaras Cíveis Isoladas, serão distribuídos a outra Câmara em Composição Integral de mesma especialização. (Redação dada pela ER nº 01/2016, DJe nº 1882 de 13/09/2016).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Providências, no seio do **Agravo de Instrumento nº 10014785-82.2019.8.16.0000** que culminou com a expedição da **Licença de Instalação nº 173254** e da **Autorização Florestal nº 40102**, comprovadamente ilegais;

(iii) uma vez concedida liminar, a notificação da autoridade coatora para, querendo, prestar as informações cabíveis;

(iv) por fim, a confirmação da liminar e a concessão da segurança, para que seja confirmado o direito líquido e certo da Impetrante, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão emitida no aludido **Pedido de Providências** no seio do **Agravo de Instrumento nº 10014785-82.2019.8.16.0000**.

O Impetrante pugna pela juntada dos documentos ora acostados à exordial e pelas demais provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

Alberto Vellozo Machado
Procurador de Justiça
Coordenador do CAOPMAHU

Isabel Cláudia Guerreiro
Procuradora de Justiça
6º Grupo da Procuradoria Cível

Alexandre Gaio
Promotor de Justiça - CAOPMAHU

Leandro Garcia Algarte Assunção
Promotor de Justiça - CAOPMAHU

